



**PROCESSO TC nº 11.359/21**

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, **Sr. José Odeon Braga Neto**, concedendo pensão por morte da **Sra. Lindalva Costa dos Santos**, matrícula nº 0239, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Eufrásio Ferreira dos Santos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator

## **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 09/2021] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 17.359/21

Objeto: Pensão

Interessado(a): *Eufrasio Ferreira dos Santos*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada PB**

Gestor Responsável: *Sr. José Odeon Braga Neto*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Pensão por Morte. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0433/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 11.359/21**, referente a concessão de Pensão por Morte ao *Sr. Eufrásio Ferreira dos Santos*, em face do falecimento da *Sr<sup>a</sup> Lindalva Costa dos Santos*, matrícula nº 0239, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato aposentatório [Portaria – A – nº 09/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de março de 2022.**

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2022 às 12:44



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2022 às 08:05



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO